



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer de Relator - Projeto de Lei 46/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 46/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa Prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei nº 2493, de 24 de junho de 2015 e dá outras providências.

A proposição possui (02) dois artigos que visa prorrogar o prazo do Plano Municipal de Educação até o dia 31 de dezembro de 2027, alterando a o período de vigência prevista na Lei nº 2493, de 24 de junho de 2015.

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de Prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação até 2027, alterando assim a vigência atual prevista na Lei nº 2493/2015.

O Plano Municipal de Educação( PME) é um programa de alto nível de complexidade, sendo que a proposição visa o alinhamento com os programas de outros entes federados, possuindo metas e estratégias que devem ser realizadas com a colaboração entre União, o Estado e o Município de Bom Despacho.

A estrutura desse programa se inicia pelo Plano Nacional de Educação(PNE) que está aprovado na Lei Federal nº 13.005/14, prevê em seu art. 1º o seguinte :



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



*Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.*

O PNE previa a duração decenal do programa que se daria entre a aprovação do plano em 2014 e discorreria até 2024, entretanto foi promulgada a Lei nº14.934/24 prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2025.

Na Lei Federal nº 13.005/14, em seu art. 12º está previsto que antes da extinção do prazo de vigência do plano decenal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao plano que irá vigorar no período subsequente.

*Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.*

Ocorre que, o Projeto de Lei nº 2614/24 que determinaria as diretrizes para o Plano Nacional da Educação com vigência entre 2024 à 2034 está em tramitação e deve sofrer adequações antes de ser promulgado, tornando impraticável o alinhamento dos planos da esfera Federal para os de âmbitos Estaduais referente a esse novo período decenal como era previsto, afetando consequentemente os planos no âmbito municipal.

O Estado de Minas Gerais instituiu o Plano Estadual de Educação(PEE-MG) através da Lei Estadual nº23.197/2018 com a vigência entre 2018 e 2027.

*Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027, na forma desta lei, visando ao cumprimento do disposto no art. 204 da Constituição do Estado e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O Projeto de Lei nº 46/2025 visa estender o período de vigência do Plano Municipal de Educação para 31 de dezembro de 2027, mantendo-se alinhado com as diretrizes planejadas pelo Plano Estadual de Educação que irá vigorar até o ano de 2027.

Esse novo prazo concederá um período flexível para o município poder projetar as adequações técnicas para o plano educacional subsequente, que se iniciará após o novo Plano Nacional de Educação ser promulgado e posteriormente o Plano Estadual de Educação referente a esse novo período decenal.

Assim, entendo que não há óbice para constitucional ou leal que vede o alinhamento do plano municipal com o plano estadual e federal de educação.

### Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 46/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 30 de junho de 2025.

  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Vereador



## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

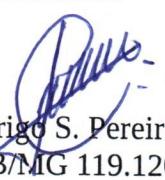
- 1) **Discussão e Deliberação sobre o PL 46/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei nº 2493, de 24 de junho de 2015 e da outras providências. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 2) **Discussão e Deliberação sobre o PL 51/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera e acresce dispositivos da Lei nº 2.945, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais para instituições de Assistência Social sem fins lucrativos e Clubes de Serviços no Município de Bom Despacho, e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 3) **Discussão e Deliberação sobre o PL 52/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.782/2021 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho. O Relator Vereador Igor Soares apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 4) **Discussão e Deliberação sobre o PL 55/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.926/2023 (Composição do Conselho Municipal de Educação). O Relator Vereador Eltinho apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Rodrigo S. Pereira, analista parlamentar jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

  
Igor Soares  
Igor Soares Silva  
Presidente

  
Eltinho  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Secretário

  
Eduardo Estrutura  
Eduardo José da Silva  
Membro

  
Rodrigo S. Pereira  
OAB/MG 119.120  
Analista Parlamentar Jurídico